

SECRETARIA DE SAÚDE

20 JUN 10 01 5 014331

Publique - se Inclua-se em  
pauta por 05, sessões  
25 Junho 1997.  
PAULO KOBAYASHI - Presidente

# Projeto de Lei nº 348 de 1997

FLS. N.º 01  
PROC. 348

Dispõe sobre a criação do Banco Estadual de DNA, com a finalidade exclusiva de realizar o registro inicial de Identificação do Recém-Nascido.

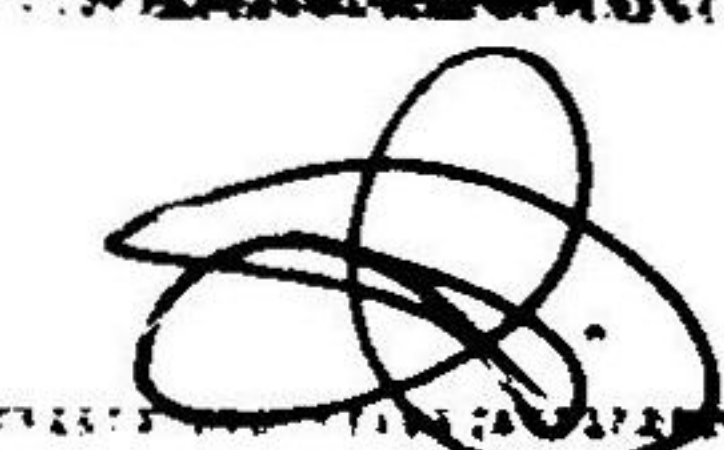
**Artigo 1º** - Os hospitais habilitados ao atendimento de gestantes e realização de partos, ficam obrigados a coletar, armazenar e conservar materiais orgânicos provenientes da mãe e de seu respectivo recém-nascido durante 05 (cinco) anos para que sejam realizados exames de mapeamento de DNA (Ácido desoxiribonucléico), exclusivamente, nos casos de suspeita de troca de identidades.

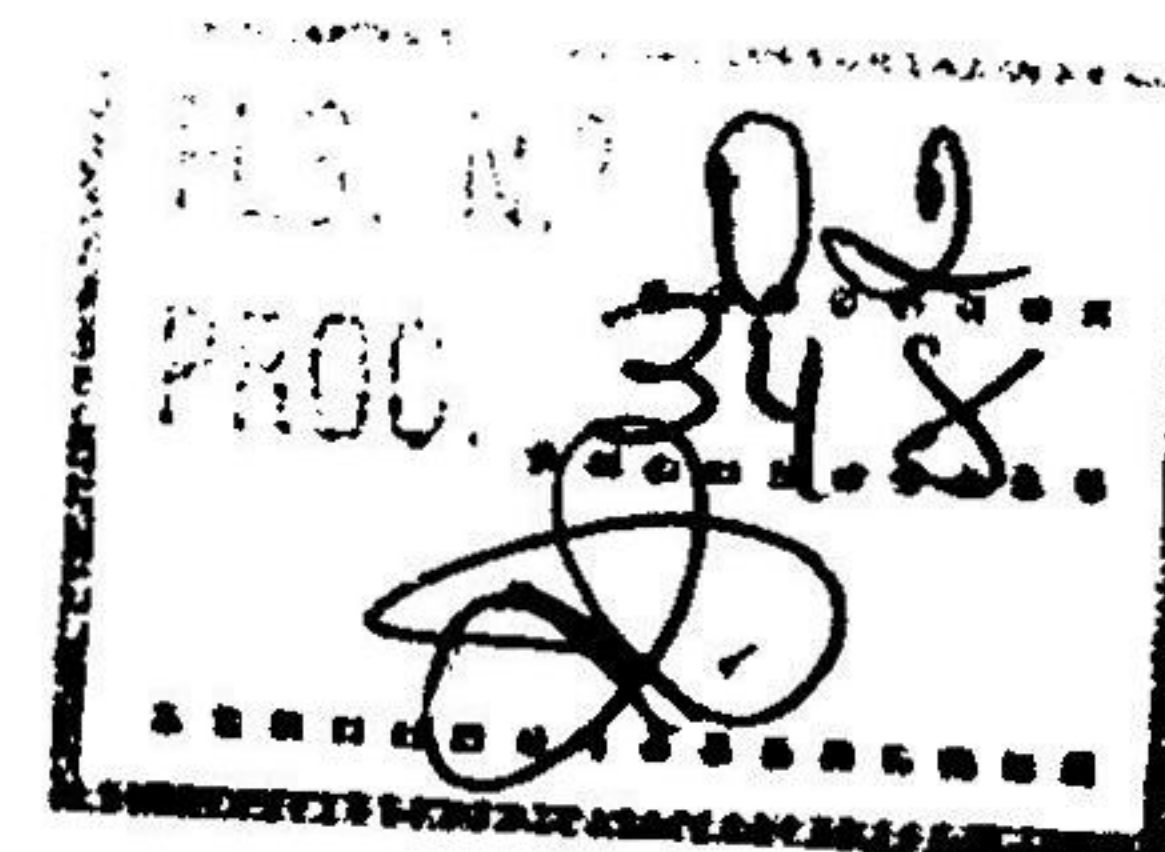
**Artigo 2º** - É vedada a utilização do Banco de DNA para qualquer outra finalidade, que não seja o registro inicial de identificação do Recém-Nascido, a não ser quando for solicitado por autoridade judiciária.

**Artigo 3º** - Caso o estabelecimento Hospitalar habilitado não possua condições próprias de montar seu banco de DNA para os fins a que se destina esta lei, o hospital poderá fazê-lo através de estabelecimentos autorizados pela Secretaria da Saúde.

**Artigo 4º** - Incorrerá no crime de responsabilidade, o diretor técnico do estabelecimento hospitalar que não proceder da forma determinada no artigo 1º.

**Artigo 5º** - A lei entra em vigor 120 dias após a sua promulgação.

PROTOCOLO  
REGISTRO GERAL LEGISL.  
SEES de 06/06/1997  
11 folhas  
ASS. 



## *Justificativa*

Há mais de 100 anos o registro inicial de identificação é realizado nos hospitais e maternidades através da impressão plantar do recém-nascido(carimbo do pezinho) e da impressão dactiloscópica do dedo da mãe(impressão digital) num mesmo prontuário.

***Os trabalhos científicos mundiais e as maiores autoridades em Medicina Legal atestam que esta metodologia é ultrapassado e ineficaz para o registro inicial de identificação de recém-nascidos(Documento anexo I).***

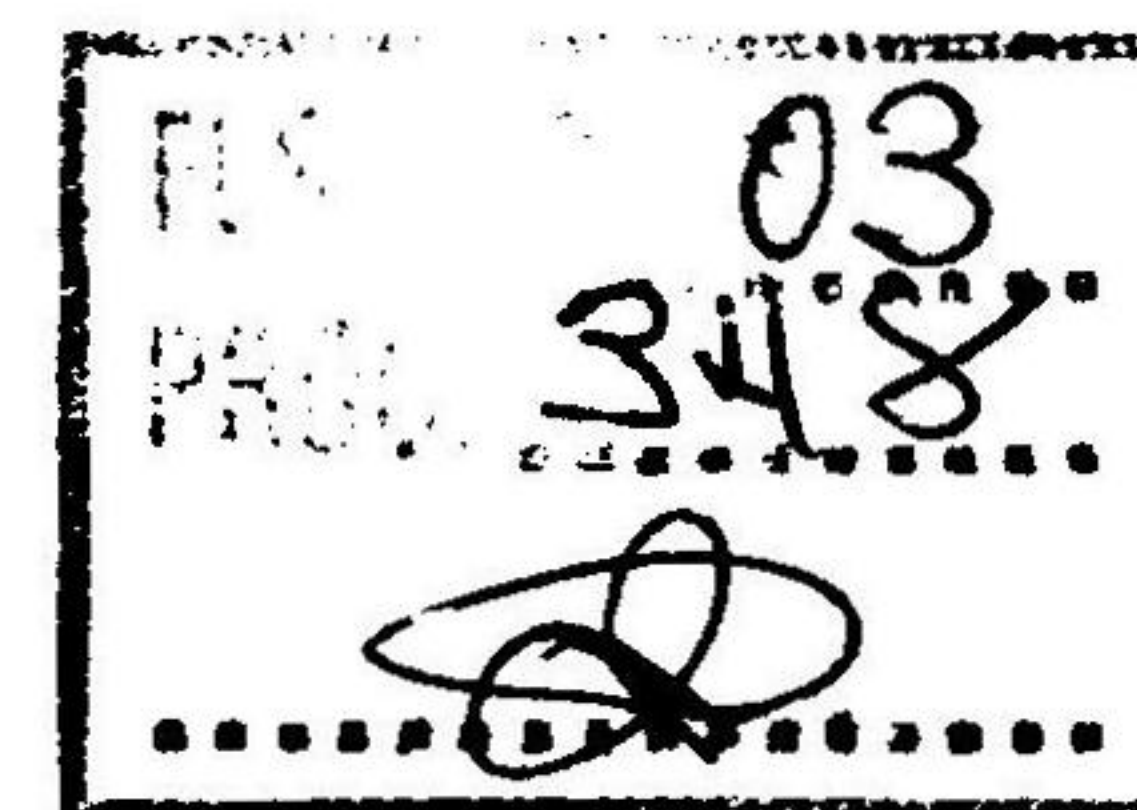
As razões são as mais variadas, desde o despreparo técnico até as situações em que o recém-nascido não apresenta impressões plantares formadas, caso do prematuros e das ocorrências de óbito fetal, situações estas que inviabilizam de forma absoluta o carimbo do pezinho.

Com o progresso da ciência e o advento do mapeamento do DNA(Ácido desoxiribonucléico) que é único, individual e perene, não existindo em decorrência disto dois seres humanos com o mesmo DNA, pode-se hoje com 100% de segurança, sem probabilidade de erro identificar um ser humano, mesmo após a sua morte.

A Técnica de identificação pelo DNA já é usada em todo o mundo e é unanimidade mundial, como bem demonstra a matéria jornalística do caso ocorrido na Espanha e publicada no Jornal da Tarde, no último dia 18/06/97(Documento anexo II).

O DNA é obtido através da coleta de mínimas quantidades de material orgânico, como por exemplo: sangue, mucosa oral, fragmentos de pele, etc. Podemos citar como exemplo a coleta de sangue do recém-nascido, no momento do parto, quando é cortado o cordão umbilical, não sendo necessário picar o bebê.

O prazo do armazenamento é de cinco anos, pois os trabalhos científicos e as pesquisas demonstram que todos os processos relatando troca de identidades ocorreram antes de um ano de vida. Este armazenamento pode ser realizado em qualquer local que disponha de um simples freezer, o espaço necessário também é pequeno pois, o material orgânico coletado pode ser acondicionado em algodão, tecido ou papel filtro. Portanto, no que se refere a custo de armazenamento os números são



irrisórios pois, praticamente equipara-se ao custo do registro inicial de identificação tradicionalmente usado e ineficaz.

O exame de mapeamento de DNA só será realizado em caso de necessidade, ou seja, quando houver suspeita de troca de identidades dos recém-nascidos e suas respectivas mães, fato que não onerará o Estado pois, os principais hospitais públicos de referência e as Universidades Estaduais estão aptos a realizar o exame a custo zero.

Cumpre lembrar que esta lei destina-se exclusivamente ao armazenamento de DNA para o registro de identificação não podendo ser o material armazenado utilizado para qualquer outra finalidade.

*Para ratificar a necessidade absoluta e a importância a nível mundial, desta lei, anexamos a esta justificativa documento do Conselho Federal de Medicina, órgão máximo no País na regulamentação e aprovação dos procedimentos médicos, atestando que a identificação do recém-nascido é absolutamente recomendável(Documento anexo III).*

Sala das Sessões em,

  
**DEPUTADO NELSON FERNANDES**

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
assinaturas  
SSC 2516/1997

.....  
Conferência

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 26-06-97



As Comissões de:

- I) Constituição e Justiça
- II) Saúde e Higiene
- III) Finanças e Orçamento

27 agosto 1997

PAULO KOBAYASHI

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
 PROTOCOLO  
 ENTRADA EM 8/8/97  
 CRQT  
 assinatura

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES E JUSTIÇA  
 ENTRADA  
 EM 11/8/97

COMISSÃO  
 D. Senhor Deputado Roberto Pardini  
 prazo para o relatório de 10 dias  
 13/08/97  
 Presidente

JUNTADA  
 o juntada  
 fls. numeradas a partir